

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 25 de Abril corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

**CAPITULO 3.º****Direcção-Geral da Justiça**

Artigo 54.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»:

Alínea 2 «Dos funcionários dos diversos serviços do Ministério, etc.» . . . . . — 180\$00

Para o n.º 1) «Correios e telégrafos» . . . . . + 180\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Abril de 1969. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO****Direcção-Geral da Fazenda Pública****Decreto-Lei n.º 49 000**

O Decreto-Lei n.º 45 822, de 18 de Julho de 1964, autorizou a cessão à Junta Central das Casas dos Pescadores, a título definitivo e mediante o pagamento da importância de 100 000\$, do prédio do Estado onde funcionou o Liceu da Póvoa de Varzim, para nele ser levada a efeito uma nova construção destinada a centro de assistência social aos pescadores daquela vila.

Atendendo, porém, a que aquela Junta prefere, por razões que expôs e se afiguram ponderosas, aplicar o terreno na construção de casas para habitação de pescadores, para o que dispõe de meios financeiros suficientes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta Central das Casas dos Pescadores a utilizar na construção de casas para habitação de pescadores o terreno que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45 822, de 18 de Julho de 1964, lhe foi cedido, a título definitivo e oneroso, com destino à edificação de um centro de assistência social aos pescadores da Póvoa de Varzim.

§ único. O prédio cedido poderá reverter, no todo ou em parte, para o domínio e posse do Estado, por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, se lhe for dada aplicação diferente ou se a obra a que se destina não estiver concluída no prazo de cinco anos, a contar da data da publicação deste diploma, sem que isso implique a restituição da importância de 100 000\$ paga pela cessionária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 30 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Casa da Moeda****Decreto-Lei n.º 49 001**

Entendeu o Governo que o 5.º centenário do nascimento de Pedro Álvares Cabral, ocorrido em 1968, deve ficar assinalado com a emissão de uma moeda comemorativa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Secretário de Estado do Tesouro a mandar proceder na Casa da Moeda à cunhagem de 1 milhão de moedas de prata, serrilhadas, do toque de 650 milésimas, valor facial de 50\$, diâmetro de 34 mm e peso de 18 g.

§ 1.º O anverso será constituído pela effigie do navegador, a legenda «V Centenário do Nascimento de Pedro Álvares Cabral» e a data «1968», e o reverso, pelo escudo nacional da época manuelina, a legenda «República Portuguesa» e o valor «50\$00».

§ 2.º Esta moeda terá a tolerância de 5 milésimos para mais ou para menos, no toque e no peso.

Art. 2.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 500\$ desta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 30 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral das Contribuições e Impostos****Decreto n.º 49 002**

Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 2136, de 21 de Dezembro de 1968, procede-se ao estudo das adaptações que se mostrem necessárias nos regimes de concessão de serviços públicos ou de exclusivo, em face da natureza extraordinária do imposto para a defesa e valorização do ultramar.

Torna-se, porém, indispensável a publicação do regulamento para a liquidação e cobrança, no presente ano, desse imposto extraordinário, cuja arrecadação foi autorizada pelo n.º 1 do artigo 10.º da mesma lei;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O imposto para a defesa e valorização do ultramar, criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, e mantido no ano de 1969 pelo artigo 10.º da Lei n.º 2136, de 21 de Dezembro de 1968, reger-se-á, durante o ano de 1969, pelas normas regulamentares aprovadas pelo Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967, e rectificações constantes do *Diário do Governo* n.º 186, de 10 de Agosto do mesmo ano, com as necessárias adaptações que resultam do avanço de dois anos na tributação e ainda com as alterações seguintes:

a) Substituição, no § 2.º do artigo 4.º, da importância de 666 667\$ pela de 555 556\$;